



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13679.000023/98-61
Recurso nº : 124.757
Acórdão nº : 203-12.149
Recorrente : MORRO DO NÍQUEL S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 07 / 08
Rubrica
Republicado no
DOU de 08.04.08

ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO PRESUMIDO.
IMPOSSIBILIDADE.

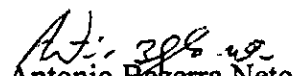
É incabível a inclusão de valores relativos a energia elétrica quando não se incorporar ao produto final da industrialização ou não for consumido em contato direto com o produto no processo de industrialização, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou de produto intermediário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MORRO DO NÍQUEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento.

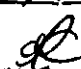
Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/12/07

Marilda Cusano de Oliveira
Mat. Sispac 9165J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13679.000023/98-61
Recurso nº : 124.757
Acórdão nº : 203-12.149
Recorrente : MORRO DO NÍQUEL S/A

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/12/07
Marta Culinho de Oliveira
Mat. Sisepe 91850

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido IPI, à fl. 01, referente ao ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 310.423,96, formalizado ao amparo da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, cumulado com os Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros de fls. 163.

A DRJ indeferiu o pleito originário por entender que os crédito do IPI que embasavam o pedido eram oriundos do consumo de energia elétrica, que como tal não se coadunava no conceito de “matéria-prima”, “produto intermediário” ou “material de embalagem”, condição legal posta para o reconhecimento do crédito presumido.

Em setembro de 2003 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, acompanhado de laudo técnico, afirmando que a energia elétrica é insumo essencial e indispensável para a indústria produtora de níquel.

No julgamento realizado por esta Câmara em 22 de fevereiro de 2005, por maioria de votos, seguiu-se o voto da Relatora Maria Teresa Martínez López, que estatuiu que *“a priori, a energia elétrica age diretamente sobre o produto em elaboração. Conforme laudo técnico acima reproduzido, a energia é insumo indispensável à produção e, embora não compondo fisicamente o produto industrializado, se consome no processo industrial, agindo diretamente sobre o produto em elaboração”* (fls.).

A antiga relatora, contudo, converteu o feito em diligência pelas seguintes razões:

“Por outro lado, considerando possíveis divergências entre os respeitáveis Conselheiros desta Câmara, bem como em face do princípio da verdade material, pelo qual o julgador tem o direito e o dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, informe e esclareça a este colegiado, as seguintes questões:

- *Informe se nos cálculos relativos à utilização de energia elétrica utilizada pela contribuinte, foi considerada somente a parcela utilizada no processo produtivo ou, o total consumido pela indústria.*
- *EM caso de ter sido utilizado para cálculo do IPI o total consumido, esclareça, junto à contribuinte, da possibilidade de ser separada a energia utilizada no processo produtivo, da restante. Neste caso, em havendo a possibilidade da segregação, qual seriam os respectivos valores”.*

A contribuinte prestou os esclarecimentos requeridos. O termo de diligência, quanto aos questionamentos postos pela Câmara assim se posicionou:

“Intimado a esclarecer, o contribuinte informou o que textualmente reproduzimos:



Processo nº : 13679.000023/98-61
Recurso nº : 124.757
Acórdão nº : 203-12.149

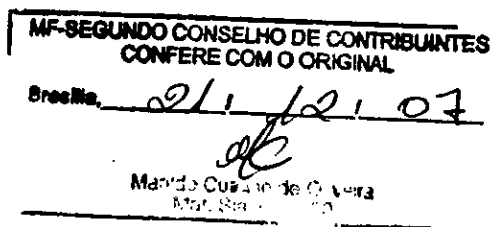
'10. Por fim, em atendimento ao 'item 04', a Peticionante informa que nos cálculos sobre energia elétrica utilizada, considerou o valor total da energia elétrica consumida pelo setor produtivo, que, no caso, equivale ao valor total consumido pela indústria.

'11. Isto porque o valor da energia elétrica despendido em áreas não destinadas à produção foi sempre ínfimo, como se pode comprovar da inclusa planilha relativa ao consumo de energia elétrica para a apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI no ano de 1996 (doc. 06), o que comprova que a energia elétrica consumida pelo setor produtivo foi de 99,36%. Tal situação, por óbvio, repete-se nos períodos subseqüentes".

Ressalte-se que o Diligente auditor não se resumiu a responder os pontos postos por esta Câmara. Foi bem mais além, trazendo ao longo de 7 páginas entendimento sobre o crédito presumido do IPI expressamente dito como "pessoa".

Ao se manifestar sobre a Diligência, o Contribuinte requereu que este Colegiado se restrinja aos questionamentos postos pelo prévio julgamento da Câmara e desconsidere as informações "pessoais" postas pelo auditor, o que, na sua ótica, implicará no julgamento favorável do recurso.

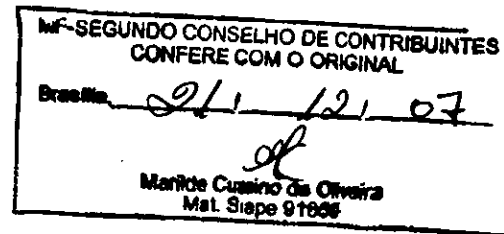
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13679.000023/98-61
Recurso nº : 124.757
Acórdão nº : 203-12.149



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O que se julga aqui apenas é se a energia elétrica pode ser considerada como insumo para fins do crédito presumido do IPI, matéria absolutamente pacífica nesta câmara, conforme os precedentes abaixo, como bem informa o voto do Conselheiro Emanuel Carlos de Assis, que adoto integralmente, verbis:

Na forma do art. 3º, parágrafo único, da referida Lei, os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, cujos valores integram a base de cálculo do benefício, devem ser buscados na legislação do IPI. Esta nos informa, ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), o seguinte:

"Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);"

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo**, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

No caso da recorrente, a energia elétrica é empregada como força motriz. Assim, não é consumida diretamente, em contato com um dos insumos, tampouco com o produto final.

No sentido de que a energia elétrica utilizada como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI, pelo que não integra a base de cálculo do incentivo em tela, cabe destacar a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com negritos acrescentados.

Número do Recurso: **201-116029**
Turma: **SEGUNDA TURMA**





Processo nº : 13679.000023/98-61
Recurso nº : 124.757
Acórdão nº : 203-12.149

Número do Processo:10670.000787/98-30
Tipo do Recurso:RECURSO DO PROCURADOR
Matéria:RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente:FAZENDA NACIONAL
Interessado(a):RIMA INDUSTRIAL S/A
Data da Sessão:13/05/2003 09:30:00
Relator(a):Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Acórdão:CSRF/02-01.362
Decisão:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Ementa: IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. **A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.**

Pelo exposto julgo improcedente o presente Recurso Voluntário mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

